



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-908

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1049641-77.2020.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Assistência Social (COVID-19)**
 Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outros**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sergio Serrano Nunes Filho

Vistos.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) **Ação Civil Pública** em face de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando, em caráter liminar, o restabelecimento do fornecimento gratuito e integral de refeições pelo Programa Bom Prato às pessoas em situação de rua, em todas as Unidades do Restaurante e Municípios que haviam aderido a essa sistemática. Alegam que a interrupção ou restrição desse benefício social pela ré a partir de 30 de setembro de 2020 viola os princípios da garantia do mínimo existencial, da alimentação adequada, da saúde e da dignidade humana, em razão da evidente dificuldade desse grupo de alta vulnerabilidade social conseguir arrecadar recursos financeiros para custeio da alimentação nos Restaurantes Bom Prato, face a suspensão e restrição das atividades econômicas não essenciais, em razão da pandemia de COVID-19. Requereram a concessão de liminar para que seja determinado ao Estado de São Paulo o restabelecimento imediato, para as pessoas em situação de rua, da gratuidade do Programa Bom Prato e a manutenção da ampliação do atendimento para fornecimento de café da manhã, almoço e jantar durante todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados para tal população. Requereu, ao final, nestes termos, a total procedência da ação.

Notificada, a *Fazenda do Estado de São Paulo* apresentou manifestação prévia a fls. 106/125. Alegou, em suma, a Ilegitimidade Ativa “ad causam” da Defensoria Pública da União e a ausência dos requisitos para Concessão da Liminar, impugnando as pretensões das requerentes. Requereu, ao final, o indeferimento do pedido liminar pretendido.

Liminar Deferida a fls. 150/151, sendo interposto Agravo de Instrumento pela Fazenda Estadual. A Superior Instância julgou extinta a ação em relação à Defensoria Pública da União, e, quanto aos demais pedidos, negou provimento ao recurso a fls. 202/208, mantendo a liminar.

Citada, a *Procuradoria Geral do Estado de São Paulo* apresentou Contestação a fls. 181/200. Arguiu, preliminarmente, a Ilegitimidade Ativa “ad causam” da Defensoria Pública da União. No mérito, Impugnou as pretensões das Requerentes, defendendo a legalidade dos atos do Estado de São Paulo, contrapondo os argumentos trazidos pelas Requerentes e reforçando os pontos anteriormente defendidos pela FESP. Alega que não há como dizer que o Estado de São Paulo seja omissivo em suas políticas públicas de Segurança alimentar e muito menos que em algum momento tenha desconsiderado ou deixado de dar o devido apoio às pessoas que se encontram em vulnerabilidade social. Requereu, ao final, a Improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP
01501-908

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decisão de Especificação de provas a fls. 209.

Réplica a fls. 220/234.

É o relatório.

Decido.

Estando presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC e não requerendo as partes outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra.

Inicialmente registro que a Defensoria Pública da União já foi excluída do feito por decisão da Superior Instância, restando prejudicada, portanto, tal preliminar da requerida.

No mérito a ação procede.

O mundo vive a pior pandemia dos últimos 100 anos, com brutal queda das atividades econômica e social desde então e que só agora estão retornando, mas não nos níveis pré pandemia, afligindo de forma mais acentuada a população em situação de rua, que, já desguarnecida do básico, viu sua pequena fonte de renda oriunda de serviços informais e doações minguar ainda mais, expondo-a ao flagelo da fome, o que ocasionou grande procura ao serviço de refeições gratuitas que era mantido pela requerida, como se verifica dos autos e a vigência atual do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19 no Estado de São Paulo, corrobora a ausência de normalização da atividade econômica e social, restando patente que ainda há relevante contingente de população em situação de rua sem condição de se alimentar de forma onerosa, o que se verifica também por uma simples caminhada no centro da cidade de São Paulo.

Por seu turno, o direito à alimentação está expressamente garantido no artigo 6º, da Constituição Federal e está intrinsecamente ligado ao direito à vida, à saúde e à dignidade humana, também resguardados em sede constitucional, respectivamente, em seus artigos 5º, *caput*, 6º e 1º, III, tratando-se de direitos humanos universais e inalienáveis, posto que necessários ao mínimo existencial e cuja promoção é a própria razão de ser da organização estatal fundada pela sociedade com a Constituição de 1988, não podendo, portanto, serem negados ou restringidos por ato infra constitucional ou estatal, sob pena de retrocesso de vital conquista civilizatória. Assim sendo, não se verifica desrespeito à discricionariedade administrativa ou ao princípio constitucional da separação de poderes quando decisão judicial determina a efetivação plena e imediata de tais direitos, já que ausente opção administrativa em ignorá-los, posto que constitucionalmente fundamentais e prioritários e o reconhecimento de situação de calamidade pública autoriza, inclusive, a ocorrência de déficit público para o seu combate, o que também afasta tal justificativa para sua negação pela Administração Pública.

A existência de prorrogação administrativa do programa nos moldes pretendidos pelos autores e noticiada pela ré a fls. 211/213 não esvazia a necessidade da presente ação, pois tal ato tem termo final de vigência e prevê apenas a possibilidade do Poder Público renová-lo enquanto houver estado de calamidade, opção esta afastada pela presente decisão judicial pelos motivos aqui expostos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-908

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A existência de outros programas sociais de alimentação mencionados pela requerida também não lhe socorre, pois, pela própria descrição da natureza e funcionamento de tais programas, carecem eles da ampla abrangência, facilidade de adesão e eficiência do programa "Bom Prato" em fornecer alimentação pronta e desburocratizada aos necessitados, podendo tal responsabilidade ser exigida em Juízo somente do Estado réu, já que possui melhores condições estruturais para implementá-la em todo o Estado de modo uniforme e mais eficiente.

Portanto, para efetiva promoção dos direitos fundamentais aqui reconhecidos, o serviço "Bom Prato" deve continuar sendo prestado gratuitamente às pessoas em situação de rua e de forma integral, ou seja, com fornecimento de café da manhã, almoço e jantar, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados, pois só assim há garantia de ingestão diária do número adequado de calorias e deve ser mantido enquanto perdurar o estado de calamidade, presumindo-se a demanda em tal período de forma absoluta, já que sua eventual queda não pode ser utilizada pelo Estado como justificativa para sua interrupção, pois não pode haver, em relação a qualquer pessoa, a negação de tais direitos fundamentais e a desassistência estatal em tal necessidade básica de sobrevivência mínima.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a ação** devendo a requerida Fazenda Pública do Estado de São Paulo continuar prestando gratuitamente o serviço "Bom Prato" às pessoas em situação de rua com fornecimento de café da manhã, almoço e jantar, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados, enquanto perdurar o estado de calamidade, substituindo a liminar pela presente sentença para continuidade de cumprimento.

Em razão do resultado da demanda, da natureza das partes e da ação e sendo os autores Ministério Público e Defensoria entes de natureza também, não cabe condenação da FESP em verbas sucumbenciais.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)

SERGIO SERRANO NUNES FILHO
JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**